

358

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**  
**1ª PROCURADORIA DE CONTAS**

**PROCESSO:** TCE/007141/2015  
**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO  
**RELATOR:** CONS. Pedro Henrique Lino de Souza  
**NATUREZA:** INSPEÇÃO  
**RESPONSÁVEIS/PARTES:** YUMI KUWANO WAKABAYASHI  
FÁBIO VILAS BOAS PINTO  
**ORIGEM:** SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SESAB


**PARECER Nº 000458/2016**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de inspeção realizada pela 2ª Coordenadoria de Controle Externo (2ª CCE) do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, tendo por objeto o Contrato de Concessão Administrativa nº 035/2013, celebrado pelo Estado da Bahia, no âmbito da SESAB, com a Couto Maia Construções e Serviços Não Clínicos S/A, sociedade de propósito específico constituída pelo consórcio vencedor da concorrência pública (Edital de concessão nº 008/2012), para a construção e gestão dos serviços condominiais do Instituto Couto Maia, com o objetivo de analisar a regularidade na celebração bem como a economicidade e eficiência no cumprimento do referido ajuste.

O Relatório de Auditoria com as conclusões da unidade técnica sobre as irregularidades na execução dos convênios, bem como as fragilidades encontradas no sistema de controle empreendido pela SESAB no que se refere ao acompanhamento da execução destes ajustes foram colacionadas às fls. 01/26 dos autos.

10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20



De posse das informações levantadas pela auditoria, o Exmo. Sr. Cons. Relator determinou, através de despacho acostado às fls. 31 dos autos, a notificação do gestor da SESAB, Sr. Fábio Vilas-Boas Pinto e o responsável pela Coordenação de Gestão de PPP em Saúde (CGPE), Sra. Yumi Kumano Wakabayashi, para exercerem o contraditório e ampla defesa, o que foi feito através das notificações acostadas às fls. 32 e 35 dos autos.

A Sra. Yumi Kumano Wakabayashi compareceu aos autos (fls. 48) para solicitar dilação do prazo para apresentação de resposta, oportunidade na qual informou seu desligamento da Coordenação Geral das Parcerias Público Privadas em Saúde – CGPE/SESAB a partir de 19/05/2015. Em seguida, juntou manifestação às fls. 86/91 dos autos.

O Sr. Fábio Vilas-Boas Pinto apresentou manifestação e juntou documentos através da sua chefia de gabinete, os quais foram acostados às fls. 58/83 dos autos.

Através de despacho (fls. 95), o Exmo Sr. Cons. Relator determinou a conversão do feito à 2ª CCE para que a Unidade Técnica se pronunciasse acerca do processo da PPP do Instituto Couto Maia, bem como do parecer da PGE que respaldou a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Administrativa nº 035/2013 e que após análise das justificativas apresentadas pelos gestores, emitisse pronunciamento atribuindo as devidas responsabilidades pelo descumprimento do respectivo contrato, cuja execução foi das obras foi paralisada, tendo em vista a divisão dos riscos da contratação, estabelecida na Matriz de Risco, bem como as penalidades aplicáveis, previstas no referido termo de contrato.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Cons. Relator, a Unidade Técnica se manifestou às fls. 96/99 (e juntou documentos fls. 100/353).

Em sua manifestação, a 2ª CCE informou que: "a manifestação do Chefe de Gabinete do Secretário da Saúde se presta ao encaminhamento das justificativas e esclarecimentos elaborados pela Coordenadora de Gestão das Parcerias Público-Privadas em Saúde e à apresentação de informação sobre a posição da negociação para o financiamento do Projeto de Parceria Público-Privada do ICOM, objeto do contrato auditado, a qual evidencia que não houve evolução da situação de pendência registrada

no Relatório de Auditoria” e conclui afirmando que “nas manifestações apreciadas não se constata qualquer contestação ou fato superveniente para justificar a revisão das considerações registradas no Relatório da Auditoria instruída neste processo, não se vislumbrando, por isso, razão para a sua alteração.”

Com relação à imputação de responsabilidades pelo descumprimento contratual, a 2ª CCE informou que não se justifica a atribuição de responsabilidade pela paralisação da obra tendo em vista que tal fato ocorreu por fatores alheios ao controle das partes contratantes (SESAB e Couto Maia Construções e Serviços Não Clínicos S/A. Ressaltou que este risco se delineou desde a formatação do projeto tendo em vista que a realização de seu objeto dependia de terceiros, a exemplo dos agentes financiadores (Banco do Nordeste – BNB e Desenbahia).

Em seguida deu-se vistas dos autos a este Ministério Público de Contas para o necessário pronunciamento.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que a auditoria, após analisar o Contrato de Concessão Administrativa nº 0035/2013, teceu, inicialmente, os seguintes comentários:

(i) O projeto do Instituto Couto Maia abrange a fusão do Hospital Couto Maia com o Hospital Especializado Dom Rodrigo de Menezes, como proposta da SESAB para solucionar o problema de limitações físicas e estruturais dessas duas unidades de saúde;

(ii) Para a viabilização do projeto, a Sesab optou pela concessão administrativa nos moldes de Parceria Público-Privada (PPP), englobando a construção de 01 prédio em terreno da Sesab e fornecimento de equipamentos e mobiliários necessários à operacionalização e gestão dos serviços não clínicos da unidade, mantendo com a Sesab a gestão clínica e administrativa da nova unidade;

(iii) Que a Sesab afirmou que a opção pela parceria público-privada no molde PFI

(Private Finance Initiative) se mostrou como a mais vantajosa em comparativo (Value for Money for VfM, também denominado Comparador do Setor Público, ressaltando como vantagens a diminuição dos custos transacionais (construção, operação e manutenção), bem como reposição de materiais obsoletos, maior exigibilidade de indicadores e agilidade na execução dos investimentos necessários;

(iv) Destacou que a Sesab, na conclusão do relatório, emitiu o fator decisivo para a escolha do modelo PPP na contratação qual seja, o não comprometimento do nível de endividamento e da receita corrente líquida do Estado;

(v) o prazo da concessão foi de 21 anos e 4 meses e foi instaurada uma concorrência pública em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 8.897/1995;

A análise jurídica do processo de concessão envolveu 3 aspectos: a) fase prévia – procedimentos anteriores à publicação do edital de licitação; b) a fase de seleção da empresa a ser contratada, abrangendo o exame dos requisitos do instrumento convocatório da licitação, bem como da regularidade do seu processamento e; c) a fase da formalização da contratação da empresa selecionada, abrangendo os requisitos gerais e específicos inerentes ao contrato de concessão.

Acerca desses procedimentos supracitados, alguns pontos mereceram destaque. Vejamos:

**- Ausência de competição no certame licitatório – o Consórcio Couto Maia: Couto Maia Construção e Serviços não Clínicos, formado pelas empresas SM Assessoria Empresarial e Gestão Hospitalar Ltda. e MRM Construtora Ltda**

Em que pese não ter sido considerada como irregularidade, a ausência de competição é fator prejudicial considerando o fato de que a competição é pressuposto para a existência de licitação, além de ser propiciar à Administração Pública a possibilidade de analisar diversas propostas e optar pela melhor delas. Nesse sentido,

Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> preceitua que:

*Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.*

Assim, entendemos que a existência de concorrente único desfavorece a Administração Pública por limitar seu espectro de opções para a realização das contratações. Nesse sentido, a Sesab deve reavaliar a possibilidade de firmar PPP's desta natureza, considerando a escassez de interessados na realização do ajuste, bem como a restrição de interessados em financiar. Tais fatos são comprovados pela ausência de competição no certame e pela dificuldade na obtenção do financiamento da obra, o que já causou inclusive a paralisação da obra.

**- Deficiência na delimitação do objeto da contratação configurada pela inexistência dos projetos de execução das obras de construção da unidade hospitalar – prédio do novo Instituto Couto Maia**

De acordo com a auditoria, o valor do futuro prédio foi dimensionado a partir de uma estimativa baseada no valor do custo do metro quadrado da construção do Hospital do Subúrbio, atualizado pelo Índice Nacional de Custo da Construção (INCC). Isso porque a inexistência dos seus projetos impossibilitou a cálculo preciso.

Vale pontuar que o art. 10, da Lei Federal nº 11.079/2004, no seu parágrafo quarto, autoriza que a própria concessionária/parceiro privado elabore os projetos básico e executivo e que o preço de referência para a licitação seja calculado com base em

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28. Ed. (atual. Eurico Azevedo et al.). São Paulo: Malheiros, 2003, p. 264.

valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes. Vejamos:

§ 4º Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

No entanto, como bem apontado pela auditoria, em que pese haver autorização legal – motivo pelo qual não se pode considerar como irregularidade –, a ausência dos projetos executivos repercute negativamente na segurança jurídica do contrato, bem como a transparência e o exercício da fiscalização, tendo em vista que o projeto básico, autorizado pela autoridade competente, bem como o projeto executivo, permitem um maior detalhamento do objeto do ajuste, estabelecendo de maneira clara e precisa, todos os aspectos técnicos e econômicos do objeto a ser contratado, o que de certo confere transparência e permite um efetivo controle por parte do Ente Estatal contratante acerca da execução do ajuste.

Importante ressaltar que, independentemente da modalidade de contratação a ser realizada pelo Estado, seja contratação direta, concessão simples, ou PPP, REVELA-SE importante a realização de projetos básicos ou elementos do projeto básico, vez que é imprescindível estabelecer previamente e com precisão, todas as características, especificações, valores, quantidades e qualidade dos serviços e materiais a serem utilizados, custos e prazos para a execução da obra. Ou seja, quanto mais detalhado o Projeto Básico, menores serão os problemas existentes durante a execução do contrato, vez que este servirá como base para a realização de um bom e fidedigno projeto executivo.

Corroboramos, portanto, com o entendimento exarado pela Unidade Técnica deste Tribunal acerca da importância da elaboração dos projetos básicos e executivos, notadamente em contratos que envolvem grandes vultos e alta complexidade, como é o

364

caso deste que ora se analisa.

É indiscutível que a ausência de projeto executivo dificultará o acompanhamento deste contrato por parte do Poder Concedente, deste Tribunal de Contas e, conseqüentemente, da Sociedade, vez que a ausência de parâmetros e metas a serem considerados na averiguação do regular cumprimento do ajuste impede a sua devida fiscalização, violando inclusive, os princípios da publicidade e transparência.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 refletiu o interesse do Constituinte em salvaguardar o Direito Fundamental à Informação. Extrai-se esse entendimento tendo em vista os vários dispositivos atinentes ao tema, a exemplo do art. 5º, XXXIII; art. 37, *caput* e §3º; e Art. 216, §2º, os quais dispõem:

**Art. 5º - [...]**

**XXXIII** - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

**Art. 37** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Acertada decisão do Constituinte em conceder status de Direito Fundamental ao Direito à Informação tendo em vista que a sua existência é elemento indissociável do modelo de Estado adotado (Estado Democrático), no qual o exercício legítimo do poder estatal demanda uma abertura que proporcione ao seu verdadeiro titular (o povo) não só a participação efetiva na gestão pública, como também na fiscalização dos atos praticados pelos governantes eleitos. É de se dizer que participação e controle social só existem quando o acesso a informações públicas é garantido, pois não há como discutir, deliberar e controlar aquilo que sequer é conhecido.

7

Discorrendo sobre o tema, Rafael Carvalho Rezende Oliveira<sup>2</sup> leciona que:

O princípio da publicidade impõe a divulgação e a exteriorização dos atos do Poder Público (art. 37 da CRGB e art. 2º da Lei 9.784/1999). A visibilidade (transparência) dos atos administrativos guarda estreita relação com o princípio democrático (art 1º da CRFB): o povo, único e verdadeiro titular do poder, deve conhecer os atos dos seus representantes. Quanto maior a transparência pública, maior será o controle social sobre os atos da Administração e das entidades privadas que exercem atividades delegadas ou de relevância pública.

Nesse diapasão, o legislador federal sancionou a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), com o propósito de regulamentar o direito de acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. No âmbito do Estado da Bahia, a matéria foi devidamente disciplinada na Lei Estadual n.º 12.618/2012, em consonância com as normas gerais estabelecidas pela lei federal retromencionada.

Importante destacar que nos contratos de Parcerias Público Privadas, a liberdade concedida ao contratado quanto à execução do ajuste, associado ao compartilhamento de riscos e a existência de contraprestação pecuniária por parte do Poder Público, impõe maior rigidez em relação a divulgação e compartilhamento das informações atinentes à formação e execução do contrato.

A que disciplina as Parcerias Público-Privadas no Estado da Bahia dispõe expressamente acerca da necessidade de garantir a transparência em todos os atos praticados no âmbito do contrato. É o que está insculpido no art. 4º, inciso VIII da Lei nº 9.290/04:

**Art. 4º - [...]**

**IV - transparência e publicidade quanto aos procedimentos e decisões;**

<sup>2</sup> Princípios do Direito Administrativo. 2. ed. rev., atual. e ampl.. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p.102.



Em obra dedicada ao tema, Luciano Chaves de Farias<sup>3</sup>, ao analisar a experiência britânica de mais de 15 anos de criação e aplicação do instituto, aponta como ponto negativo, justamente, a falta de transparência, que não permite à sociedade civil fiscalizar determinada parceria e saber quanto o Estado economizou.

Nesse sentido, concluímos que a ausência de apresentação do projeto executivo repercutirá negativamente na execução do contrato e nos meios de controle, resultando em violação aos princípios da transparência e publicidade, ante a impossibilidade de controle por parte dos órgãos técnicos e pelos cidadãos em geral.

**No que se refere a execução da parceria público-privada, a auditoria identificou diversas irregularidades, conforme descrito a seguir:**

**→ Atraso na Execução do Contrato**

De acordo com os autos, as obras de edificação do Instituto Couto Maia foram iniciadas em 04/10/2013. De acordo com a Nota Técnica emitida em maio/2015 pela CGPE/Sesab, a execução das obras civis encontram-se paralisadas desde 03/10/2014, quando encontrava-se executado 13% do seu cronograma físico (iniciado em 10/06/2013). Em 19/05/2015 a auditoria constatou a paralisação da obra através de visita *in loco*, situação que permaneceu inalterada até o término do trabalho da auditoria, em 03/10/2014.

Essa paralisação ocorreu devido a frustração na expectativa da obtenção de financiamento dos recursos previstos para a execução da obra, em face do inadimplemento, pela concessionária, das condições impostas pelos agentes financiadores previamente comprometidos com a concessão, quais sejam, Banco do Nordeste (BNB) e Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (Desenbahia), inclusive com desistência do BNB e permanência apenas do Desenbahia como agente financiador.

<sup>3</sup> FARIAS, Luciano Chaves de. *O Controle Extrajudicial das Parcerias Público-Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008, p. 62.

Conforme bem apontado pela auditoria, a mudança de postura do BNB com exigência de fiança, assim como a necessidade de interferência do Poder Concedente – evidenciada pela gestão de preposto do Governo do Estado perante a Desembahia para a concessão do financiamento integral do projeto - indica um risco dos financiadores maior que a usual.

Cabe pontuar ainda que, embora formalmente a responsabilidade seja do concessionário, o Governo do Estado está participando ativamente da negociação para liberação do financiamento junto à Desembahia.

Essa interferência do Estado como intermediador em empréstimos deve ser duramente combatida, tendo em vista o risco do Estado atuar como uma espécie de "fiador" o que desvirtuaria toda a razão de ser da realização do ajuste na modalidade parceria público-privada tendo em vista que transferiria o risco financeiro para o Estado da Bahia. Esse Ministério Público de Contas já se manifestou acerca da impossibilidade de modelos de engrenagem financeiras deste tipo em parecer exarado no bojo do processo TCE/000490/2010. Vejamos:

Da forma como foi desenhada a engrenagem financeira do referido ajuste, o Estado funcionou como uma espécie de "fiador" dos empréstimos dos valores que deveriam consistir em ônus e responsabilidade exclusiva da FNP, o que representou mais um ônus desnecessário para o Estado, tendo em vista que este, em última análise, se tornou responsável, principal ou subsidiário, pelo adimplemento das obrigações pecuniárias contraídas a título de empréstimo necessário para o cumprimento do objeto contratual.

Importante destacar que a parceria público privada foi criada com a finalidade precípua de efetivar princípios como a eficiência (e/ou economicidade), com o objetivo de obter uma melhoria na prestação de serviços públicos e promover a desoneração do Estado através da repartição de riscos ente o Poder Público e o Particular. De certo que o instituto não foi criado para beneficiar o setor privado, de modo que faz-se imprescindível que os órgãos de controle trabalhem ativamente para evitar a transferências de obrigações, notadamente aquelas financeiras, ao Estado da Bahia.

➔ **Impactos nos Serviços de Assistência à Saúde Decorrentes da Execução do Projeto Inova Saúde Fase III (Instituto Couto Maia)**

Com a extinção do HEDRM, os atendimentos de hanseníase foram transferidos para os Hospitais Roberto Santos e Couto Maia e para o Centro de Prevenção e Reabilitação da Pessoa com Deficiência (CEPRED).

De acordo com tabela apresentada às fls. 19 dos autos, foi observado uma queda na oferta de atendimentos transferidos para o HCM, notadamente nos serviços de fisioterapia (29%) e serviço social (46%) no período.

Tais reduções ocorreram por problemas como redução do número de profissionais (médicos, fisioterapeutas, enfermeiros) bem como deficiências na estrutura física do HCM como número de salas insuficiente e ausência de auditório. Na sua visita *in loco*, a auditoria constatou que, além do atendimento prestado de forma fracionada aos pacientes com hanseníase, o HCM funciona atualmente em prédio que apresenta péssimo estado de conservação, que apresenta graves deficiências em sua estrutura física, a exemplo de infiltrações com presença de fungos e mofo.

Em entrevista realizada pela auditoria com os pacientes em tratamento de hanseníase no HCM, houve reclamações acerca das instalações físicas da unidade como a proximidade entre o ambulatório onde são atendidos e o necrotério e o local de depósito do lixo hospitalar, o que acarreta um forte mau cheiro ao local. Reclamaram ainda sobre as condições de banheiros e bebedouros que frequentemente se encontram quebrados.

Os pacientes se queixaram ainda da demora no atendimento, atribuída pela maioria aos pouquíssimos profissionais do HCM atuando na área de hanseníase, bem como ao acúmulo de procedimentos num mesmo local; falta de medicações no HCM e alteração do volume de entrega destas (no HEDRM a medicação era entregue para um período de 3 meses enquanto no HCM essa entrega contempla apenas 30 dias); ausência de alguns tipos de profissionais no quadro do HCM como fisioterapeutas, ortopedistas, neurologistas, gastroenterologistas, cirurgiões dentistas e ainda quanto à

não realização de exames radiológicos na unidade. Sobre esses problemas, a auditoria concluiu:

De todo o exposto, constata-se que a manutenção dos atendimentos relacionados à hanseníase no Hospital Couto Maia vem prejudicando o paciente que para ali se desloca na busca desse tipo de atendimento, tanto pela descentralização do serviço em três unidades de saúde (HGRS/HCM/CEPRED), quanto pela deficiência na prestação desses serviços pelo HCM, haja vista as precárias condições de suas instalações físicas e sua evidente incapacidade de absorver esta demanda. Restou também evidenciado que tal situação traz grande prejuízo à prestação dos demais serviços relacionados às doenças infectocontagiosas, originalmente oferecidos pela Unidade à população.

É possível concluir, portanto, que a falta de planejamento por parte da Sesab comprometeu a prestação de serviços de saúde essenciais à população, como é o caso do tratamento de hanseníase, o qual não admite interrupções sob pena de comprometer sua eficácia. É de responsabilidade da Sesab a garantia na continuidade da prestação desses serviços durante a construção do Instituto Couto Maia. Conforme verificado, a transferência dos atendimentos foi realizada em unidade que funciona atualmente de forma precária, além de não atender a demanda, o que gerou redução no número de atendimentos, prejudicando os pacientes que necessitam do serviço.

A auditoria destacou ainda que a absorção dos procedimentos relacionados à hanseníase levou ao cancelamento do Projeto de Melhoria da Qualidade da Assistência aos pacientes com HIV/AIDS (trabalho de adesão terapêutica para melhorar a qualidade da assistência farmacêutica na dispensação de antiretrovirais conforme norma do programa).

A situação é agravada pela paralisação da obra o que retarda a conclusão da obra e conseqüentemente estende o tempo de permanência da prestação desses serviços no HCM, concluindo-se, portanto, que tal situação está longe de ser solucionada o que reclama urgência por parte da concessionária para a resolução do problema e empenho da Sesab para encontrar meios alternativos para, ao menos, amenizar o problema de

fora imediata.

### 3. CONCLUSÃO

Dessa maneira, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas OPINA:

a) que a Sesab promova uma reflexão acerca da real possibilidade de firmar parcerias público-privadas desta natureza tendo em vista o restrito universo de interessados – evidenciado pelo fato de ausência de competição no procedimento licitatório – bem como as restritas opções de fonte de financiamento, o que inclusive causou a paralisação da obra objeto deste contrato;

b) pela expedição de Determinação, por parte deste Tribunal de Contas do Estado, que a Sesab, nos ajustes futuros e em cumprimento aos princípios da transparência, realize o detalhamento do projeto básico, e observe a extrema necessidade de produção dos projetos executivos, principalmente quando se tratar de ajustes que envolvam grandes vultos;

c) que este Tribunal Determine à Sesab que se abstenha de assumir qualquer compromisso junto à Desenhahia ou qualquer outra fonte de financiamento, tendo em vista que o aporte financeiro e, portanto, a sua captação deve ser realizada exclusivamente pelo agente privado, sem qualquer participação do Ente Público, sob pena de descaracterização da natureza do ajuste;

c) que seja realizada uma análise aprofundada deste Tribunal acerca da existência de vantagem econômica e operacional desta Parceria Público-Privada para o Estado da Bahia;

d) que este Tribunal assine prazo para que a Sesab apresente um Plano de Ação contemplando medidas aptas a solucionar/amenizar os problemas relacionados ao comprometimento da assistência à saúde prestada aos pacientes do Hospital Couto Maia;

e) pela aplicação de multa ao gestor da Sesab, Sr. Fábio Vilas-Boas Pinto, tendo em vista a má gestão no que se refere à alocação da assistência aos pacientes com

hanseníase, resultando na deficiência de atendimento a estes pacientes, bem como submissão destes a locais insalubres e anti-higiênicos, como demonstrado nos autos;

f) que este Tribunal de Contas acompanhe a correção das irregularidades existentes no Hospital Geral Santa Tereza, assinando prazo a ser cumprido para a adoção das providências necessárias;

g) pela aplicação da multa prevista no art. 35, incisos II, III e VI da LC 005/91, aos Srs. José Walter dos Santos Júnior, Gisélia Santana Souza, Vespasiano José da Silva Neto e Washington Luis Silva Couto, tendo em vista as irregularidades apontadas no parecer da auditoria e no bojo deste opinativo, bem como o não fornecimento de documentações solicitadas pela auditoria e não disponibilizadas pela Sais/Sesab;

h) pelo encaminhamento de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção de medidas fiscalizatórias;

i) pela juntada do presente processo auditorial às contas da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB) referentes ao exercício de 2015.

É o parecer.

Salvador, 16 de maio de 2016.

  
**MARCEL SIQUEIRA SANTOS**  
Procurador do Ministério Público de Contas